

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

RECOMENDAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO Nº 37/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio dos Promotores de Justiça do Grupo de Trabalho – Eixo Saúde, com atribuição para atuar nas medidas de enfrentamento ao COVID (Portarias nº 866/2020 e 928/2020) nos termos do art. 129, inc. VI, da Constituição Federal, do art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93 e do art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Constituição Federal, de que: “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a vacinação, tanto na rotina quanto nas campanhas massivas, tem se constituído em importante ação para o controle, eliminação ou erradicação de



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

doenças preveníveis, com vários exemplos de sucesso como a erradicação da varíola na década de 70, a eliminação da circulação do vírus selvagem da poliomielite e a eliminação do sarampo nos anos 90;

CONSIDERANDO que a interrupção da circulação da Covid-19 no território nacional depende de uma vacina altamente eficaz com administração em parcela expressiva da população (>70%);

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na RECOMENDAÇÃO Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.¹;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, e tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO a regulamentação do art. 13, em seu parágrafo 2º do Plano mencionado descrever que: “Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. (...) § 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa”;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAPI/PI, e divulgado em 15 de janeiro de 2021, em sua primeira versão²;

CONSIDERANDO que o Plano Operacional supracitado tem como objetivos específicos, dentre outros: vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão;

CONSIDERANDO que, consoante o referido documento, o Programa Nacional de Imunização tem como meta vacinar, inicialmente, **1.113.329 (um milhão, cento e treze mil, trezentas e vinte e nove) pessoas dos grupos prioritários no Estado do Piauí;**

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no

¹ Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de-2020>

² Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-01-14/10357/governo-apresenta-plano-operacional-de-estrategia-de-vacinacao-contra-a-covid-19-no-piaui.html> Acesso em: 28 de jan. 2021



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas institucionalizadas com deficiência;

CONSIDERANDO que alguns grupos prioritários elencados possuem um grande volume populacional, logo, faz-se necessário prever algumas prioridades dentro desses extratos populacionais “prioridades dentro da prioridade”;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e que a ofensa a ambos os preceitos pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de seguir critérios **objetivos e impessoais** estabelecidos a nível nacional e estadual para escolha das pessoas que serão contempladas, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa dos grupos;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra Covid-19 no contexto de suprimentos limitados da OMS estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

CONSIDERANDO que o Painel de Monitoramento da Vacinação contra a Covid-19, o qual pode ser acessado através do site www.saude.pi.gov.br; apresenta a soma de doses registradas no sistema de informações, público-alvo das fases da campanha por município, porcentagem do público-alvo vacinado para a fase atual da campanha e gráficos com doses administradas diariamente e registradas, além de número acumulado de doses administradas. Os dados são atualizados a cada 15 minutos a partir da inserção de registros no sistema de informação da campanha pelos estabelecimentos de saúde.³

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, para vacinação nacional contra a covid-19, o “registro da dose aplicada será nominal/individualizado. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde”, e ainda:

“(…) Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) serão visualizadas a partir de um painel, em desenvolvimento pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS). Serão disponibilizados diferentes gráficos e mapas de contribuição. A extração do conjunto de 30 microdados estará no OpenDatus no ambiente LocalizaSUS. Será colocado à disposição o número de doses aplicadas, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e por tipo de vacina. Ainda terá o percentual de vacinados, as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos

³ Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-01-25/10381/sesapi-lanca-vacinometro-para-acompanhar-vacinacao-contra-covid-19.html> Acesso em: 28 de jan. 2021



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

municípios, CV em um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e o mapa de distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. O referido painel também apresentará a distribuição dos EAPV, segundo pessoa, lugar e tempo, e ainda, por tipo de vacina e tipos de dose. Serão apresentados os gráficos de dados gerais do Brasil, estados e municípios de acordo com diferentes filtros. Terão dados e informações de EAPV por grupo prioritário, por tipo de evento, por tipo de evento adverso associado, por gênero e faixa etária, por fabricantes e vacinas, por diagnóstico clínico, por tipo de manifestação clínica, por classificação de causalidade e por status da investigação. Do mesmo modo serão apresentadas informações relativas ao quantitativo de doses das vacinas distribuídas, viabilizando análise de controle de estoque e de utilização das vacinas recebidas pelos estados e municípios. Os dados e indicadores serão disponibilizados aos gestores, profissionais de saúde e público em geral por meio do painel. Salienta-se que os dados individualizados e identificados estarão disponíveis somente para os profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde. Reforça-se que os registros das doses aplicadas das vacinas COVID-19 deverão garantir a identificação do cidadão vacinado pelo número do CPF ou do CNS, para possibilitar a identificação, o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e possibilitar acompanhamento de possíveis EAPV. Estes deverão garantir também a identificação da vacina, do lote, do produtor e do tipo de dose aplicada, objetivando possibilitar o registro na carteira digital de vacinação (...).

CONSIDERANDO que, conforme previsão acima, apesar da transparência e possibilidade de acesso a painel contendo o andamento da vacinação para toda população, os dados individualizados serão acessados somente por profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde;

CONSIDERANDO, todavia, que sobredita previsão limita o princípio da publicidade, uma vez, que o **controle social** é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90, e apenas o acesso individualizado pela população permitirá o efetivo controle sobre os vacinados, a evitar, conforme enfatizado acima, o chamado “furo de fila” por pessoas não integrantes dos chamados grupo de risco;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade *“é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”*;

CONSIDERANDO que a divulgação da lista de vacinados, com o local onde foi feita a imunização, sem a revelação de qualquer dado sensível relacionado à condição de saúde ou idade, não representa ofensa à intimidade, ainda mais diante da necessidade de controle social e transparência quanto à observância de critérios objetivos para a realização da vacinação em período de extrema escassez;



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

CONSIDERANDO que, diariamente, vem chegando ao Ministério Público diversas denúncias acerca de possíveis irregularidades na ordem de prioridade da vacinação, bem como reclamações de profissionais que entendem inadequada a relação de funcionários priorizados por unidade de saúde, fatos que estão sendo apurados de forma também individualizada;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelos planos, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da respectiva fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo a população maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais “caros” de uma sociedade – como os destinados à saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica –, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que seja garantida a ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da Covid-19, de forma que os órgãos de controle e toda a população possam realizar o acompanhamento não só a probidade dos atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO também as denúncias extraoficiais recebidas no Ministério Público, relatando problemas atinentes as aglomerações e desordens nas filas de vacinação nos postos de saúde de Picos-PI;

CONSIDERANDO que é função primordial da Administração Pública adotar as providências necessárias a impedir aglomerações e tumultos em filas de vacinação da Covid-19, especialmente neste momento de emergência sanitária;

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida,



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

no âmbito dos Estados e Municípios, respectivamente, pelo Secretário Estadual e pelo Secretário Municipal de Saúde, a teor do art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990 – gestor responsável pela ordenação de despesas vinculadas aos Fundos de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 01, de 19 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO audiência realizada no dia 24 de março de 2021, na qual estavam presentes Membros do Ministério Público, Superintendente da Secretaria Estadual de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde de Picos-PI, cuja sucedeu orientações ministeriais acerca da aplicação das doses da vacina contra a Covid-19;

RESOLVE:

RECOMENDAR, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária e outras com elas convergentes **ao PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI** que

1. Seja disponibilizado, através de sítio eletrônico do município, bem como dos demais meios de comunicação que entender convenientes, lista nominal dos imunizados contra a COVID-19, com respectivas doses recebidas, fabricante da vacina, grupo prioritário ao qual a pessoa pertence, local onde foi aplicada a vacina e setor que trabalha;

2. Prevaleça o critério de maior vulnerabilidade dentro dos grupos prioritários, quando for insuficiente o número de doses;

3. Seja organizado pontos de vacinação para impedir aglomerações;

4. Sejam realizadas estratégias de comunicação junto à população para esclarecimentos acerca da fila de prioridade;

5. Adotem todas as medidas administrativas necessárias para impedir aglomerações nas filas de vacinação;

COMUNIQUE-SE a este órgão ministerial, **no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste**, as medidas adotadas, especialmente quanto ao acatamento da presente Recomendação.

Consigne-se que o não cumprimento desta Recomendação pelas autoridades públicas implicará na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie, inclusive, responsabilidade por ato de improbidade administrativa e/ou criminal.

E DETERMINAR que:

a) **REMETA-SE** cópia da presente Recomendação ao CAODS e ao CACOP, para



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO EM MEDIDAS DE COMBATE
AO COVID19-PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

fins de conhecimento e controle, via e-mail;

b) **PUBLIQUE-SE** a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Picos-PI, 25 de Março de 2021

Paulo Maurício Araújo Gusmão
Promotor de Justiça

Itanieli Rotondo Sá
Promotora de Justiça

